

REGIMENTO
EARANZEL
GERAL SOBRE A
MEA ANNATA, QVE
SE HA DE COBRAR
do prouimento das merces,
titulos, graças, &
faculdades.



Impresso em Lisboa Por Manoel da Sylua.
Anno de 1640.

REGIMENTI
ГАРДИИ
ГЕРАЛСОВРЕА
МЕДАНИАДА

SEADECORRY



Epistles of St. Peter to the Romans and Galatians.

and ob one



Octor Esteuaõ de Foyos, eu cl Rey vos envio mui
to saudar. Cõ carta de dezoito de Agosto de 1639
se vos remeteo o regimento da meya annata, & o
aranzel polo q̄ toca aos officios, & nella se vos di-
zia, que se ficauão formando os mais aranzeis, em
cuja execuçāo se dispoz o que se contem nesta car-
ta, polo que toca às merces, & facultades, que se executará puntual
mente como nelle se contem, & dos demais se fica tratando.

1 Das doaçōes, & merces feitas a hum em sua vida para seus filhos, ou de juro herdade, de que deuem tirar os successores confirmaçāo, que chamão por successaõ dentro de seis meles, & das cōfirmaçōes, que chamão de Rey, se pagará de meya annata de cada confirmaçāo outro tanto, como se paga de direitos do sello na chācellaria, entendendose por chancellaria a que corresponde ao despacho por donde passar a merce.

2 De cada suprimento, que se der de não hauet passado pola chancellaria os priuilegios, & merces, que se fizerem, & de não se hauer registrado no mesmo tempo no registro das merces, & assi mesmo de qualquer outra dispensaçāo de não hauer tirado os despachos no tempo ordenado por leys do Reyno, se pagará de meya annata outro tanto como se paga na chancellaria, que ha de ser conforme se contem no capitulo antecedente.

3 A quem se conceder priuilegio, tirandolle da ley mental húa, duas, ou mais vezes as doaçōes, ou merces, que conforme as leys do Reyno se regulaõ por ella, se fará estimaçāo do que importa a tal doaçāo de principal, & se valer dez mil cruzados, pagará a pessoa, á quem se conceder, por cada húa das vezes que se lhe tirar da ley mental, cem cruzados, & os successores na tal doaçāo pagará cada hum, de mais da meya annata, que deuer, por razão da successaõ, & do que lhe tocar pola facultade de dispor por húa vida mais, cento & vinte cinco cruzados, que vem a ser a quarta parte do rendimento de hum anno,

& á este respeito se crecerá se for de mayor estimação a doação, ou se baixará se for menor.

4 Das ajudas de custo, que eu mandar dar em consideração de serviços sem obrigação de jornada, ou viagem, se regulará a meya annata a razão de cíncio por cento do que importarem as tais ajudas de custo.

5 E das ajudas de custo, que se derem em consideração de algúia viagem, em que se presume que se ha de gastar mais, se pagará a dous & meyo por cento.

6 E das ajudas de custo com continuaçao de tempo, que vem a ser como crescimento assentado de salario, ou soldo, sobre o que de sua natureza tem a ocupação, se cobrará a decima.

7 Das tenças que eu mandar dar, se pagará por meya annata ameade da renda de hum anno.

8 E quando se fizer mercê de tença por duas vidas para que a hum tempo gozem, & vão correndo ambas, & succeda á húa á outra, se ha de pagar a meya annata do que importarem ambas.

9 A quem se fizer mercê por duas, ou tres vidas sucessivamente (não sendo a sua, porque dessa ha de pagar a meya annata por inteiro) se faça estimação do que val a coufa, que se lhe dá, regulando húa vida por dez annos, & do que importar o principal se separará a quinta parte, que se estimará como pot ajuda de custo, & do que minorar a renda de hum anno pagará a meya annata a razão de vinte como de permissão de renunciar, se forem duas vidas por húa, & se forem mais, ainda que passem de tres, somente pagará por duas, & o successor, que entrar, ficando vidas, q lhe hajaõ de succeder, de mais da meya annata direita, pagará também da permissão pola regra da quinta parte.

10 Das licenças, que se derem a algúias pessoas para vender fazen-

- fazendas vinculadas, ou de morgado com obrigação de subrogar outra tanta quantidade em seu lugar, se pagará da tal faculdade hum por cento do preço porque se venderem as tais fazendas.
- 11 Das licenças para vender bens da Coroa, se pagará por meya annata hum por cento do preço porque se venderem.
- 12 Das licenças concedidas a mosteiros, ou a pessoas Ecclesiasticas para comprar, & possuir bens da Coroa, se pagará a hum por cento do preço da compra.
- 13 Das licenças que se derem para se aforar, ou trocar bens de morgado, & de capellas, & vinculados por dote, se pagará de meya annata a razão de hum por cento do preço, que valerem os ditos bens.
- 14 Da licença para os Donatarios poder vender juros em suas terras, se pagará de meya annata hum por cento do preço porque vêderem os ditos juros.
- 15 E o mesmo será quando se conceder poder vender sobre os bens da Coroa, ou tomar a cesso algua quantidade, ainda que seja para gastos de embajada.
- 16 Das merces de Capella, ou bens da Coroa, se pagará de meya annata a metade da renda de hum anno.
- 17 Das merces que se fizerem para que húa pessoa goze a moradia, que tiuer na casa Real, sem embargo de exercer officio, se pagará de meya annata a metade da renda de hum anno.
- 18 E dando selhe licença para fazer ausencia do lugar adonde a vence, & que sem embargo disso lhe corra a moradia, pagará a meya annata a respeito do tempo, que estiuer ausente, cobrandose a decima do que vencer no tal tempo. E o mesmo se executará

citará tambem quando intervier suprimento de incompatibilidade.

19 A quem se fizer merce da futura successão de algum cargo, ou fortaleza da India, & outras partes ultramarinas, se pagará de meya annata outro tanto como se paga dos direitos do sello na chancellaria, que são os que correspondem ao despacho, & quando entrar a conseguir, & gozar a merce, se pagará della a meya annata inteira, baixandolhe o que houuer pago a principio da merce, & isto não se ha de entender quando a futura successão for immedia ta na intrancia ao que possue o tal cargo, porque neste caso se ha de guardar a regra particular, que sobre isso ha.

20 Da merce que se fizer a qualquer dos referidos, para que não entrando em sua vida a gozar o cargo, ou fortaleza, a possa testar em hum de seus filhos, pagará o mesmo, que se declara no capítulo acima.

21 E quando se lhes conceda que possão renunciar a dita merce em outras pessloas, se cobrará por meya annata dobrado do que importão os direitos do sello: & quando entrarem a exercer, pagarão a meya annata por inteiro.

22 A quem se der casa de aposento, ha de pagar de meya annata ametade da renda de hum anno, se for em dinheiro; mas se a casa for material, se lhe ha de baixar a quarta parte polo incerto, em porporção do tempo porque se der, se o tal tempo porque se der não chegar a quatro annos, & mudandose de consignação de casa com occasião de mudança de officio, se deue também.

23 Da faculdade que se conceder a algum Prelado para que seus meirinhos tragão yara branca, se pagará de meya annata, da de meirinho da cabeça do Bispado vinte mil reis, & de cada hum dos outros, que poem no distrito de sua jurisdição quatro mil reis,

E aos

- 24 E aos que se conceder que tenhaõ aljube , & que seus pre sos se
recolhão em minhas cadeas, pagaram quatro mil reis.
- 25 Da faculdade para poder ter açougue de por si , & para os pes-
cadores lhes trazer pescado, pagaraõ outros quatro mil reis.
- 26 Da faculdade que se conceder aos officiais das Camaras para fa-
zer despezas das duas terças dos concelhos , sem entrar a terça , que
toca a nřinha fazenda Real, não se cobrará meya annata.
- 27 Do priuilegio que se der a algúas pessoas para que gozem do
de Dezembargador, pagaraõ de meya annata, não tendo vassallos,
vinte & seis mil reis, & tendo vassallos, pagaraõ de mais desta quan-
tia por cada cem vassallos oito mil reis , crecendo, ou minorando a
quantidade, a respeito dos vassallos.
- 28 Da faculdade para se leuar em conta aos estudantes os annos
de artes, ou cursos de outras vniuersidades que não seja a de Coim-
bra, se pagar á por meya annata tres cruzados de cada anno , & o
mesmo será da approuação dos cursos; & de se lhe dar tempo,hum
cruzado.
- 29 Das merces que se fazem por esmola a lugares pios, não se ha de
pagar meya annata.
- 30 A quem se fizer merce do senhorio de algúia villa, ou lugar , se
fará estimacāo do que importar a dita merce , segundo for a villa,
ou lugar, & quantidade de vassallos, que tuer, & do que se estimar
a dinheiro , se reduzirá a renda de vinte o milhar , & do que im-
portar a renda de hum anno, pagará a metade por meya annata.
- 31 E o a quem se der com jurisdiçāo pagará mais ametade dā que
pagar do senhorio.
- 32 E a quem se conceder que se chame senhor da terra, pagará tre-
ze reales & meyo.

- 33 E de se chamar por elle cada juiz que tiver em seu distrito , pagará treze reales & meyo
- 34 E de confirmar a eleição de cada juiz outros treze reales & meyo.
- 35 E de presentar os officios , & de que se chamem por elle, se pagar á treze reales & meyo por cada hum.
- 36 Da concessão de que não possão entrar os Corregedores no dito lugar,nem fazer nelle correição , pagará de meya annata cento & oito reales,que he outo tanto como se paga de direitos do sello.
- 37 E ao que se conceder que venhaõ a elle os aggrauos dos Iuizes , & conhecer delles , pagará outros cento & oito reales.
- 38 E todas as ditas summas , & quantidades de dinheiro se haõ de pagar por inteiro, ou a dita merce se faça de todas estas causas juntas, ou de cada húa de por si.
- 39 E quando se prouerem os ditos officios de Iuizes , & os demais, se pagará a meya annata conforme as regras gerais.
- 40 E quando entrem os successores sendo a dita merce feita por mais que húa vida,se pagará de meya annata o que tocar á faculdade de dispor no successor.
- 41 E a quem se conceder a dita merce tirandolla da ley mental húa ou mais vezes na forma que fica declarado no cap.
- 42 Da merce , que se fizer de aluitre pera se poder sacar algúia mercadoria com emprégo da pessoa a quem se fizer a tal merce , & a seu risco, pagará a meya annata estimandose como ajuda de custo.
- 43 Por carta de regataõ de priuilegio , ou carniceiro , ou qualquer outro officio mecanico da casa Real , se pagará por meya annata cem reales.

- 44 Por carta que se passar á algum estrangeiro porque se lhe concede
da priuilegio de natural do Reyno, ou vezinho de algum lugar, se
cobrará a meya annata quando chegue o caso, segundo for á pes-
soa, em quem recair a gráça, fazendo entam estimacão della polo
Comissario, a qual se comunicará á junta para que se deter-
mine.
- 45 Do brazo de armas, que se conceder a algua pessoa, se pagaraõ
cento & trinta reales.
- 46 Da licença que se der para fazer algua casa sobre o muro da ci-
-cado, villa, ou lugar, ou arrimadas a elle, dentro, ou de fóra, ou pa-
ra romperse o dito muro, se pagará por cada húa das ditas casas
de meya annata outro tanto como se paga de direitos do sello na
chancellaria por onde passa o despacho.
- 47 De restituirse húa pessoa á menagem pola hauer quebrado, se
considerará este caso como os que fogem dos lugares, em que cum-
prem o desterro; que se lhes dobra a condenação de tempo, & a res-
peito do desterro porque estauão em menagem, ou do que mere-
ciaõ polo caso, se fará conta como se se lhe perdoara o tal desterro
liuremente para pagar a meya annata ao dobro; & se na restituição
houuer condenação pecuniaria, se regulará não como graciosa, se-
não como beneficiada.
- 48 Da concessão que eu fizer a algua cidade, villa, ou lugar, de que
possa fazer cada anno feira, sendo para sempre, ou por tempo li-
mitado, ou em quanto durar o encabeçamento das sizas, se pagaraõ
de meya annata cinco marcos de prata, concedendose graciosa-
mente, & sem izenção de direitos Reays, porque neste caso se ha de pre-
venir o que tocar a isto, & concedendose á gráça por dinheiro, se
cobrará a meya annata polo dinheiro, a respeito do que se der por
ella.
- 49 Da concessão que se der a algum Prelado, Cabbido, ou outra
pessoa para fazer execução por diuidas, que se lhe deuarem, como

50 Se faz das dos devedores a minha fazenda Real, se pagará outro tanto como se paga de dígitos do sello na chancellaria.

51 Da merce que se fizer a húa pessoa de que goze do priuilegio, & liberdades de cidadão de algúia cidade, como gozão os demás dela, pagará de meya annata outro tanto como se paga de direitos do sello na chancellaria.

52 Da merce que se fizer a algúia villa fazendoa cidade, ou de algú lugar villa, ou de que algúia villa se chame notael, se ha de pagar de meya annata o que importarem os direitos do sello de quatro chancellarias, sendo graciosa a merce, & sendo beneficiada, se cobrará polo dinheiro, a respeito do que der por ella.

53 Das cartas de seguro, que se concederem se pagará da primeira cinco reales, & da segunda vez, & da terceira quinze reales, & isto de cada pessoa.

54 Dos Aluarás de fiança, que se concederem para húa, ou mais pessoas se liurarem por elles, se pagará de cada pessoa a razão de hú por cento da quantidade, que importar a dita fiança.

55 E quando se reforme húa, ou mais vezes o dito Aluará de fiança concedendose mais tempo, pagará a quarta parte de hum por cento de cada vez que se reformar, & os ditos Aluarás de fiança, & cartas de seguro não valerão sem se hauer pago primeiro a meya annata.

56 Das licenças que se concederem para húa pessoa se liurar por seu procurador, ou acusar por elle, se pagará por meya annata da tal licença, dez reales de cada pessoa.

57 Dos suprimentos, que se concederem para se registrar no liuro das merces qualquer merce, que se haja feito, sem embargo de ser passados os quatro meles, em que se hauia de fazer, se pagará de meya annata hum ducado de onze reales, & do suprimento de officios maiores

maiores, douſ ducados , & quatro ducados dos que ſe despacharé de Viſoreys, ou Gouernadores.

57. De cada ſuprimento que ſe der de não hauer paſſado pola chancellaria as doaçõeſ, padroẽs, & merceſ, & aſſi meſmo de qual quer outra diſpenſaçāo de não hauer tirado os despachos no tempo ordenado por leys do Reyno , ſe cobrará por meya annata outro tanto como ſe paga de direitos do ſello na chancellaria.

58. Das liſenças que ſe concederem para que ſe poſſa appellar ſem embargo de ſe hauer paſſado o tempo , & de proleguir as appellaçõeſ depois de hauer elſpirado o tempo para ſe hauerem de proleguir, ſe pagará de meya annata de cada húa das ditas couſas , outro tanto como de direitos do ſello na chancellaria.

59. Das conſirmaçõeſ que cahirem ſobre contratos, como de renun‐ciação de legitimas, & nas demais deſta qualidađe , ſe ha de cobrar a meya annata a rezađ de hum pör cento do que importar a tal renun‐ciação.

60. Das liſenças para poder andar em mulas, ou em machos, ſe pa‐garão cem reales, & em coche de mulas quattrocentos reales.

61. Da permiſſão que ſe conceder de que húa pefſoa poſſa renunciar a tença, que tiver em hum de ſeus filhos, com obrigaçāo de a largar o tal quando ſeja prouido em algúia comenda, ſe pagará a meya annata por inteiro, ſe ſe fizer logo a renun‐ciação, ſem pagar da per‐miſſão, & não ſe fazendo logo, ſe cobrará conforme as regras

62. Da confeſſão que ſe der à algúia pefſoa para poder renunciar ten‐ça em vida em hum, ou em mais filhos , ou em outra pefſoa , ou pefſoas, ſe pagará por meya annata ao tempo da renun‐ciação a me‐tade da renda de hum anno, fazendo logo a renun‐ciação, mas não ſe fazendo logo, ſe pagará da tal faculdade a decima do que ſe hou‐uer de pagar de meya annata: & quando ſe fizer a dita renun‐ciação, ſe pagará por inteiro a meya annata, ſem desconto da dita decima.

63 Nos casos em que se derogar algúia Icy, como h' seruindo hum
officio, com o qual não pode entrar a seruir os cargos da Republi-
ca por incompativelis a seu officio, dispensandose para que o possa
fazer, sej'estimarâ a tal merce para pagar a meya annata, conforme
ao que se houuer feito em outra semelhante, & não hauendo exem-
plo, o Commissario com a estimacão, que fizer o comunicará
à junta, para que o determine.

64 Da facultade que se der dispensando com húa pessoa para tor-
nar a Portugal a prata, & mais couzas, de que haja dado fiança nos
portos, se pagará por cada mes de prorogação hum ducado de on-
ze reales.

65 Das licenças que se derem para instituir morgados, ou tomar
juros sobre elles, ou outras couzas semelhantes, se pagará hum por
cento do valor dos ditos morgados, & juros.

66 Da merce que se conceder de que hum Aluarâ de lembrança
não passe pola chancellaria se pagará de meya annata dobrado do
que se hauia de pagar de direitos do sello nella.

67 Dos perdões que se concederem nos calos de que se haja dado
sentença com desterro de hum, ou mais annos, se pagará a meya
annata na forma seguinte:

68 De cada anno de Angola, que está ordenado se sirua por elle
com dez mil reis, duzentos & cincoenta reis.

69 De cada anno do Brazil, que está taixado a oito mil reis de con-
denação, duzentos reis.

70 De cada anno de Africa, que se estima a quatro mil reis, cem
reis.

71 De cada anno de Crastomarim, que está posto a douos mil reis,
cincoenta reis.

- 72 E isto se ha de entender nos perdoés, que o dinheiro com que seruirem estiver ajustado com a taixa, que fica feita, porque se a condenação for mayor, se pagará a meya annata regulada por ella, à razão de a vinte o milhar, & não a rezão dos annos.
- 73 E dos perdoés que se concederem liuremente sem condenação de dinheiro, se pagará a meya annata ao dobro como intice gracia la, regulandoa pola taixa, que fica feita.
- 74 E fazendose húa condenação, que exceda à quantidade da taixa, ainda que se minore depois, com tudo a meya annata se haua de pagar por inteiro da primeira condenação, sem embargo da baixa, que se lhe fizer.
- 75 E dos perdões que se concederem de casos, de que não se houver dado sentença, se pagará a meya annata a respeito da quantidade, em que forem condenados a dinheiro, regulandoa a renda de a vinte, & do que importar a de hum anno, se cobrarà a metade.
- 76 Do releuamento, que se conceder do perdimento de algúia fiança, que se houuer feito para se liurar húa pessoa, por não se hauer liurado, ou por ser passado o tempo, em que o hauia de fazer, ou por qual quer outra rezão, pagará de meya annata a decima do em que for condenado, polo releuamento, que se fizer; & neste caso não se hão de baixar os direitos do sello.
- 77 Das suspensões, que se releuarem a algúas pessoas, que as tinhão por tempo limitado, se pagará de meya annata polo releuamento do tempo, que se lhe releuou, o mesmo que houiera de pagar, se por elle fora prouido no officio, conforme as regras.
- 78 Dos suprimentos de idade, que se concederem a algúas pessoas para entrar a seruir officios, se cobrarà meya annata, regulando o que importa a renda do tal officio todo aquelle tempo, que se lhe supre como ajuda de custo, & della a rezão de a vinte a metade da renda de

de hum anno.

79 Da merce, que le fizer a algua pessoa para que sua molher, fihas, ou irmaas se chamem Dom, se pagará por cada húa delas de meya annata, se a merce for graciosa, mil reis, & concedendose por algum donatiuo de dinheiro, quinhentos reis.

Todas as regras, que se contem neste Aranzel, fareis que se juntam ao que se vos tē enuiado com carta de 18. de Agosto do anno passado de 1638. & em se acabando de ajustar às mais regras, & Aranzels, que se ficaõ dispondo, se vos irão remetendo para que façais o mesmo, & na administraçao, & cobrança da meya annata haja toda a clareza, que conuem, como espero de vós o disporeis.

Escrita em Madrid a 23. de Nouembro de 1639.

R E Y



Do levantamento, depois recordei o pagamento de que fizera
des de o ponto de ser dada a carta, por isso se paga
a que o botar perante o tempo, eis da opinião de que, ou
por dura dacta ou na razão que se mala serviu a ocasião do cui
do lot concordando, logo levantamento, de que fizera; & nesse caso

Despachos das leis levantamento a que se paga, das leis
que servem de base de nista causa, logo levantamento
que servem das leis de ordenação, o qual é das pessoas que desse

por elle fez tributo no officio, congooue as leis.

Das liberdades das liberdades que se concordaram a que se paga
que servem a leis que servem de base de nista causa, logo o das
mipous e outras q[ue] se fizerem logo das leis que servem de base
como servem de base, e dessas leis q[ue] se fizerem a medida das leis